



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

Número Extraordinário

SUMÁRIO

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE):

Regulamentação Interna da Comissão Nacional de Eleições 1

PREÂMBULO

O artigo 65.6 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece que a supervisão do recenseamento, dos atos eleitorais e referendários cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em conformidade com o mandato constitucional supra referido, a Comissão Nacional de Eleições foi criada pela Lei nº 5/2006 de 28 de Dezembro sobre os Órgãos da Administração Eleitoral. Esta instituição iniciou o seu funcionamento a 15 de Janeiro de 2007. Agora, tendo acumulado conhecimento e experiência no âmbito do seu mandato, e no intuito de evoluir e dar uma melhor cobertura às necessidades da nova organização interna desta instituição, devido à reforma aportada com a segunda alteração a Lei n.5/2006 com a Lei N. 7/2016 sobre os Órgãos de Administração Eleitoral.

Na sequência da redução do número dos Comissários e reestruturação orgânica com o cargo de Vice-Presidente e Secretário, a CNE é chamada a fazer uma revisão cujo resultado é a aprovação do seguinte Regulamento Interno, em conformidade com o artigo 11.2 da nova Lei 7/2016 sobre Órgãos de Administração Eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, é um órgão eleitoral independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa. O presente regulamento responde à necessidade de organização interna que a Lei lhe garante. Com o fim de dar cumprimento à previsão do artigo 11.2 da Lei 7/2016, Órgãos de Administração Eleitoral, a CNE elaborou e aprova o presente regulamento interno.

REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º Âmbito

O presente regulamento estabelece a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente CNE.

Artigo 2º Definição e natureza

1. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão ao qual compete a supervisão dos atos eleitorais e referendários a que aludem a lei dos Órgãos da Administração Eleitoral, e
2. os regulamentos ou outros atos normativos que executem as leis eleitorais ou referendárias.
3. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

Artigo 3º Composição

1. A CNE é composta por sete membros, sendo:
 - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
 - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, pelo menos uma mulher;

- c) Um nomeado pelo Governo;
 - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares.
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) e e) do n. 1 nomeiam ou elegem no mesmo ato, pelo menos um suplente.
3. O Parlamento Nacional elege o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
4. A CNE elege, entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.
5. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de credibilidade e reputada idoneidade de carácter que não haja alguma responsabilidade de direcção política ou com candidaturas políticas.
6. A nomeação ou eleição dos membros da CNE deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da publicação da mesma no Jornal da República.

Artigo 4º
Mandato

1. Os membros da CNE exercem um mandato de cinco anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
4. Os membros da CNE perdem o mandato se faltarem, sem justificação aceite pelo Presidente, as duas reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, num período de doze meses.
5. Da decisão do Presidente sobre a justificação de faltas cabe recurso para o Plenário da CNE e da deliberação deste cabe recurso aos tribunais competentes no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.
6. As funções dos membros da CNE podem cessar também por renúncia, morte, impossibilidade física permanente, suspensão ou incompatibilidade superveniente, nos termos deste regulamento.

Artigo 5º
Símbolos da CNE

1. Os símbolos da CNE são o logo, o lema e a marcha.
2. Logo da CNE tem as seguintes características:
- a. Forma oval, representando um olho, com uma urna de

votação no seu interior, e um boletim de voto a ser introduzido nela, desenhados em branco em fundo preto.

- b. As letras “CNE” escritas também a preto imediatamente abaixo do olho.
 - c. A cor branca usada no fundo do desenho do logo tem como objetivo transmitir a mensagem de transparência e imparcialidade da CNE como instituição independente, autónoma e sem nenhuma cor partidária.
 - d. O fundo é constituído pelas cores preta, amarela e vermelha.
 - e. A urna e o boletim de voto representam as eleições e o segredo do voto.
 - f. O olho representa o labor da CNE como órgão de supervisão dos atos eleitorais.
3. O lema da CNE e o seguinte:
- a. Imparcialidade
 - b. Independência
 - c. Transparência

4. Marcha da CNE

- a. A marcha é inspirada no lema desta instituição e demonstra o espírito de servir a nação
- b. A letra da marcha da CNE é incluída em anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Artigo 6º
Competência

1. A CNE tem as seguintes competências:
- a) Supervisionar o recenseamento eleitoral, os atos eleitorais e os referendários;
 - b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao
 - c) recenseamento eleitoral, de atos eleitorais e referendários;
 - d) Aprovar os regulamentos/ou outro ato normativo de execução previstos na lei dos Órgãos da Administração Eleitoral e nas restantes leis eleitorais, bem como os códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social;
 - e) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos

acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;

- f) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;
 - g) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
 - h) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidato independentes;
 - i) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - j) Elaborar e remeter ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
 - k) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral;
 - l) Decentralizar as responsabilidades aos escritórios municipais da CNE para a supervisão das assembleias de apuramento municipal dos atos eleitorais e referendários;
 - m) Apreciar e validar as contas dos Partidos Políticos e publicar os resultados e submeter à Procuradoria da República em caso de irregularidades;
 - n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. São exercícios das suas funções de supervisão do recenseamento a CNE:
- a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito é necessário designar delegados no território nacional e no estrangeiro;
 - b) Supervisão dos delegados das comissões de recenseamento eleitoral no estrangeiro que respondem diretamente à CNE;
 - c) Solicitar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral STAE ou a outros órgãos da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento nacional e no estrangeiro;
 - d) Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral;
 - e) Dar parecer sobre o cumprimento das regras legais de segurança da Base de Dados de Recenseamento por parte do STAE;
 - f) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das

decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral no território nacional e no estrangeiro;

3. A CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.

Artigo 7º

Competências do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao Presidente, designadamente:
- a) Representar a CNE;
 - b) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e presidir às mesmas;
 - c) Executar e fazer executar as deliberações da CNE;
 - d) Elaborar o relatório anual de atividades da CNE;
 - e) Justificar as faltas dos membros da CNE;
 - f) Superintender e orientar os trabalhos dos funcionários e demais agentes ao serviço da CNE;
 - g) Assinar a correspondência da CNE e todos os atos normativos necessários para o coreto funcionamento do Órgão de supervisão eleitoral;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da CNE.
2. Compete ao Vice-Presidente, designadamente:
- a) Substituir o Presidente nas funções de representação, quando por este mandatado;
 - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. A substituição do Presidente pelo Vice-Presidente não pode ter duração superior a 3 meses, sob pena de perda do cargo de Presidente, caso em que o Parlamento Nacional procede à eleição de novo Presidente.
4. O substituto só tem direito às regalias atribuídas ao cargo do substituído, quando a substituição exceder trinta dias consecutivos.
5. O gabinete do Presidente terá também uma Unidade de Apoio Jurídico e um Inspetor Geral. A Unidade de Apoio Jurídico fará parte do Gabinete do Presidente e prestará a assessoria jurídica à CNE.

Artigo 8º

Competências do Secretário

- Compete ao Secretário, designadamente:
- a) Coadjuvar o Presidente na organização dos trabalhos, bem como na superintendência e orientação dos Serviços;

- b) Substituir o vice-presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
 - c) Assegurar a elaboração das atas das reuniões e deliberações da CNE;
 - d) Exercer as demais competências previstas na lei e no Regimento Interno da CNE;
 - e) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pela CNE.
- 8. Os escritórios municipais são as representações da Comissão ao nível dos municípios. Serão constituídos por um ponto focal equiparado a função de um Diretor nacional, que é o coordenador de todas as atividades da CNE no município e será auxiliado por pessoal local a ser recrutado mediante concurso público e em
 - 9. função das necessidades de trabalho.
 - 10. O Diretor Geral com apoio dos Pontos Focais estuda a estrutura de funcionamento da CNE ao nível do Município que a propõe a Plenária através do Presidente. O Diretor Geral supervisiona o trabalho dos pontos focais do ponto de vista administrativo, financeiro e logístico. Os Pontos Focais comunicam-se funcionalmente com o Diretor Geral que comunicará no âmbito da Plenária e preparam um relatório mensal sobre as atividades realizadas nos escritórios municipais da CNE.

Artigo 9 Secretariado

- 1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei. (
- 2. A CNE elabora e aprova o regulamento das suas sessões plenárias, que é publicado na Série I do Jornal da República. (
- 3. A Comissão será munida de um serviço de apoio técnico, administrativo e financeiro conhecido como Secretariado Geral. O Secretariado Geral compreenderá pessoal permanente e contratado, qualificado e em número suficiente para prestar o apoio administrativo, logístico e de assessoria técnica para organização da plenária e o estabelecimento de relações exteriores. O pessoal técnico e administrativo, sob a orientação estratégica e metodológica do Presidente da Comissão, desenvolve estudos, prepara a documentação, recolhe a informação que a plenária necessita para tomada de decisão. O secretariado presta a assistência administrativa e logística à CNE.
- 4. Os funcionários do quadro da CNE são exclusivamente contratados mediante concurso público de provas e títulos, e chamado criteriosamente na ordem de classificação organizada e segundo critérios regidos pela Administração Pública e o Regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da Administração Pública (Estatuto da Função Pública com a lei 5/2009, Decreto Lei n.20/2011 etc.).
- 5. O Secretariado Geral será dirigido por um Diretor Geral e presta contas ao Presidente da Comissão Nacional das Eleições. O Secretariado Geral será subdividido em três direções. Uma direção para Administração e Finança, outra para Informática, Documentação e Biblioteca e outra sobre os assuntos da Plenária e Relações Exteriores.
- 6. A Direção de Administração e Finanças compreenderá as divisões de Administração, Contabilidade e Finanças e Recursos Humanos, Logística e Aprovisionamento. A direção da Informática, Documentação e Relação Pública terá as divisões de Informática, Documentação, Protocolo e Relações Públicas. A Direção dos assuntos da Plenária e Relações Exteriores compreenderá as divisões de Biblioteca, Coordenação Plenária, Formação e Relações Exteriores.
- 7. O Secretariado é apoiado por um gabinete jurídico e um Inspetor geral para auditoria das finanças.

Artigo 10º Dever de colaboração

- 1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública, todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.

CAPITULO III DOS MEMBROS DA CNE

Artigo 11º Estatuto dos membros da CNE

- 1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do seu mandato e não respondem pelas decisões que tomarem no exercício das suas funções, nos mesmo termos dos magistrados judiciais.
- 2. Durante os desempenhos das próprias funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais, pública ou privada, sem perda de quaisquer direitos inerentes a relação jurídica de emprego.
- 3. O Presidente e o Secretario da CNE exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
- 4. Os demais membros da CNE acumulam as suas funções de membro da CNE com o exercício das suas atividades profissionais.
- 5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de Diretor Geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
- 6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de

7. exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
8. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
9. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e a um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
10. Os membros da CNE têm ainda direito a ajudas de custo nos mesmos termos que os dirigentes dos Serviços da Administração Direta do Estado.
11. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.
12. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
13. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.
14. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 12º
Atribuições dos Membros da CNE

Os membros da CNE têm as seguintes atribuições:

- a. Supervisionar o recenseamento eleitoral no território nacional e no estrangeiro, os atos eleitorais e os referendários em conformidade com a lei e a Constituição de RDTL;
- b. Participar nas reuniões plenárias, nas extraordinárias e nas reuniões quando for necessário;
- c. Apresentar proposta de convocação de sessões plenárias sempre que considere necessário;
- d. Apresentar propostas para discussão na agenda durante as reuniões quando assim o considerem;
- e. Participar nas atividades atribuídas à área de responsabilidade a que pertençam;
- f. Participar na tomada de decisões e nas votações quando estas sejam necessárias;
- g. Outras atribuições previstas neste Regulamento ou estabelecidas pela plenária da CNE.

Artigo 13
Deveres gerais

1. No desempenho das suas atribuições e no exercício das suas funções na CNE, os Comissários assim como os funcionários da CNE devem sempre:
 - a) Ser fieis à pátria, defender os princípios constitucionais da RDTL, servir a Nação com independência, imparcialidade e transparência e, agir sempre de boa fé;
 - b) Servir a Nação com dedicação e devoção não permitindo que qualquer outra obrigação resultante de ocupação profissional, académica, cultural, religiosa ou outra, interfira na eficácia do seu desempenho.
2. No cumprimento do seu mandato e no exercício das suas funções, nenhum comissário ou funcionário da CNE deve:
 - a) Direta ou indiretamente apoiar ou opor-se a qualquer assunto ou tema eleitoral em disputa pelos candidatos ou pelos partidos políticos, ou publicamente apoiar ou opor-se a qualquer partido político ou qualquer candidato à eleição;
 - b) Em circunstancia nenhuma, pela sua conduta, ação ou omissão, pronunciamento, associação ou de qualquer outro modo, pôr em causa a independência, credibilidade e integridade da Comissão Nacional Eleitoral;
 - c) Obter lucros ou outros benefícios pessoais ou utilizar para fins pessoais quaisquer informações confidenciais que tenha obtido por força da sua condição como membro da CNE.

Artigo 14º
Deveres específicos

São deveres específicos dos Comissários os seguintes:

- a) Apresentar à CNE relatórios de atividades e justificação sobre o uso dos recursos referidos no artigo 18 alínea d) deste Regulamento.
- b) Respeitar e cumprir as decisões da Plenária.
- c) Ser pontual nas suas atividades e em cada encontro da CNE assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.
- d) Avisar o Presidente, num prazo mínimo de 72 horas, em caso de impedimento da participação na plenária.
- e) Apresentar justificação de ausência, em caso de situações imprevistas, nas reuniões plenárias.
- f) Informar a plenária dos casos de conflito de interesse em conformidade com o Artigo 24 deste Regimento e com o juramento prestado perante o Parlamento Nacional.
- g) Respeitar o profissionalismo e dignidade dos outros membros da CNE.

h) Contribuir com o seu comportamento para o bom prestígio e eficácia da CNE, incluindo a promoção da imparcialidade, independência e transparência.

**Artigo 15°
Renúncia**

Os membros da CNE podem renunciar às suas funções através de declaração escrita dirigida ao Presidente do Parlamento Nacional, através do Presidente da CNE e com conhecimento aos órgãos por quem foi eleito ou designado.

**Artigo 16°
Morte e impossibilidade física permanente**

1. O mandato de algum membro da CNE cessa com a morte ou por impossibilidade física permanente.
2. A impossibilidade física permanente para o exercício das funções do membro da CNE é declarada pelo presidente da CNE, após exame efetuado por junta médica especialmente designada pela CNE e deliberação tomada pela plenária da CNE.
3. A deliberação da CNE, tomada nos termos do número anterior, determina a suspensão de funções e produz efeitos a partir da sua publicação no Jornal da República.

**Artigo 17°
Substituição**

1. Nos casos previstos nos artigos 15° e 16° deste regimento, o membro da CNE é automaticamente substituído, no prazo de trinta (30) dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.
2. A CNE comunica o ocorrido ao órgão que o designou, ou elegeu, com o fim de que este proceda à sua substituição.
3. A substituição tem que ser comunicada imediatamente ao Presidente da CNE e aos outros membros.

**Artigo 18°
Suspensão temporária de funções**

1. A suspensão temporária de funções pode ser apresentada por um membro em caso de doença, maternidade, grave motivo familiar, ou outro motivo a tomar em consideração pela CNE.
2. A suspensão temporária tem que ser justificada e aprovada mediante deliberação da plenária da CNE.
3. A suspensão temporária não pode ter uma duração inferior a 30 dias nem superior a dois anos.
4. A suspensão temporária implica a substituição do membro suspenso nos mesmos termos a que se refere o artigo 14 deste regulamento.
5. As funções do membro suplente terminam imediatamente

no momento em que o membro efetivo regresse às suas funções.

**Artigo 19°
Deveres do Comissário em situação de substituição temporária**

1. O Comissário em situação de substituição temporária fará entrega do seu cartão de identificação ao Presidente da CNE uma vez que lhe seja comunicada a deliberação da plenária aprovando esta substituição.
2. Durante o período de substituição temporária, o Comissário substituído não representa a CNE e deve abster-se de fazer declarações em nome desta instituição.
3. Em conformidade com a lei e com o presente Regulamento, os membros da CNE em situação de substituição temporária, não poderão retomar o seu mandato como Comissários se apresentarem a sua candidatura a quaisquer eleições dos órgãos de soberania, do poder local ou de lideranças comunitárias.
4. Devido à temporalidade desta substituição, durante o período da mesma, o Comissário substituído estará sujeito a qualquer outra incompatibilidade estabelecida por lei para os membros da CNE.

**Artigo 20°
Incompatibilidade superveniente**

1. Determina a incompatibilidade superveniente para o exercício das funções de membro da CNE, qualquer facto que ocorra depois da tomada de posse que seja por lei considerado incompatível com o exercício daquelas funções.
2. Em particular, os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania, do poder local ou de lideranças comunitárias ou se declararem publicamente o seu apoio a um candidato ou partido político que concorra nas eleições.
3. A incompatibilidade superveniente opera automaticamente a partir do momento em que ocorreu o facto que deu origem a essa incompatibilidade.
4. Os membros da CNE têm o dever de comunicar à plenária da CNE quaisquer factos que sejam incompatíveis com o exercício das suas funções.
5. Sempre que a Comissão toma conhecimento de qualquer situação que possa constituir uma incompatibilidade superveniente, a plenária da CNE pode requerer do Comissário envolvido nessa situação, que forneça as informações e dados relevantes para a avaliação dessa potencial incompatibilidade.
6. Após análise das informações referidas nos números 4 e 5, a plenária tomara mediante deliberação, uma decisão final relativa a essa potencial incompatibilidade.

Artigo 21º
Direitos e regalias

No exercício das suas funções, os membros da CNE gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Cartão de identificação especial de modelo a aprovar pela CNE;
- b) Subsídio regulado nos termos da Lei 7-2016 no artigo 6 ponto 5, 6, 7,8, 9;
- c) Livre-trânsito, quando no exercício das suas funções, ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Uso dos recursos atribuídos pelo Estado à CNE para o exercício das suas funções;
- e) Qualquer outro direito ou regalia estabelecido por lei.

Artigo 22º
Cartão de identificação

1. Durante o exercício das suas funções, os membros da CNE são identificados mediante um cartão especial de identificação, cujo modelo consta em anexo, com os seguintes elementos:
 - a) Símbolo da CNE em conformidade com a descrição do artigo 6 deste Regimento.
 - b) Dizeres inscritos na parte vermelha: “Comissão Nacional de Eleições” em letras a branco e por baixo o nome do Comissário a preto, escrito num espaço retangular branco de 2 mm de largura. Segue-se no espaço vermelho, à direita, o cargo, o número do cartão e a validade. À esquerda desse texto, encontra-se a fotografia a cores do titular. À direita inscreve os dizeres “LIVRE-TRÂNSITO”, em letras maiúsculas a branco, na vertical, no lado direito do cartão
 - c) Fotografia do Comissário na qual está inscrita a palavra “Assinatura” em letras brancas.
 - d) Imediatamente por baixo, um espaço retangular branco de 2 mm de largura para a assinatura.
 - e) No verso do cartão, de fundo vermelho, os dizeres em letras brancas “Artigo 10” por baixo, “Dever de colaboração”. Nos dois segundos parágrafos tem os dizeres em letras brancas, “No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário das suas funções”. Segue-se um espaço de 2 mm seguido dos dizeres “Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar”.
 - f) Por baixo e em letras brancas “O Presidente da CNE” seguido dum espaço retangular branco de 2 mm de largura, destinado à assinatura do Presidente. Por baixo desse espaço, em letras brancas, o nome do Presidente.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão.
3. Os cartões devem ser devolvidos pelos titulares quando suspenderem ou cessarem funções.

Artigo 23º
Direito ao subsídio

1. Nos termos estabelecidos da lei os comissários têm direito ao subsídio de exclusividade pelas seguintes atividades:
 - a) Supervisão;
 - b) Reuniões Plenárias;
 - c) Reuniões extraordinárias;
 - d) Outras atividades da CNE conectadas com o plano anual das atividades;
2. Este subsídio será atribuído com um valor correspondente às competências de cada cargo:
 - a) O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
 - b) O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
 - c) O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
 - d) Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e a um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
3. O membro da CNE tem ainda direito um “per diem” para garantir o transporte e os custos que visam cobrir despesas com alimentação e alojamento de quem venha se deslocar em serviço fora do seu local habitual de trabalho fora do país, e quaisquer outros suplementos remuneratórios com finalidade diferente do plano de atividades anual.

Artigo 24º
Conflitos de interesse

1. Sempre que surgir a possibilidade de um conflito de interesse ou sempre que se verificar que o comissário da CNE tenha interesses financeiros ou outros, numa entidade com a qual

a CNE pretenda estabelecer relações comerciais, ou sobre a qual a CNE deve tomar uma decisão e que tais interesses possam influenciar a conduta imparcial do comissário, este deve abster-se de:

- a) participar na reunião;
 - b) tomar parte na deliberação;
 - c) votar;
2. Se, no decurso de qualquer reunião, deliberação ou discussão, o comissário da CNE aperceber-se da existência de um potencial conflito de interesses que o envolva, deve declarar imediatamente aos seus pares a natureza de tal conflito e abandonar a reunião para permitir que os pares discutam o assunto e determinem a necessidade e propriedade da exclusão por força do referido conflito de interesses.
3. A declaração referida no número anterior deve constar da ata da reunião da CNE.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 25º Sede

A Comissão Nacional de Eleições tem sede nacional permanente em Díli, capital de Timor-Leste. A CNE estabelece delegações sempre que considere conveniente em conformidade com a lei.

Artigo 26º Estrutura orgânica

1. A CNE comporta os seguintes órgãos, graficamente ilustrados através do organograma em anexo I que faz parte integrante deste regulamento:
 - a) O Plenário da CNE;
 - b) O Presidente da CNE;
 - c) O Vice-Presidente;
 - d) O Secretário;
 - e) Os Comissários (4)
2. Os órgãos supracitados contam com um Secretariado permanente que lhes prestará um serviço de apoio técnico.
3. Um diretor geral;
4. Três diretores nacionais;
5. 12 Escritórios municipais no território nacional e um escritório da REAOA;
6. A estrutura orgânica da CNE é aprovada por lei. (

Artigo 27 Funcionamento da CNE

1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
2. A CNE reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo da fixação através deste regulamento interno de uma maior assiduidade, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.
3. A CNE funciona em plenária, havendo quórum, com a presença da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
5. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.
6. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
7. A plenária delibera sobre todas as matérias no âmbito das atribuições da CNE sob proposta do seu presidente ou por, pelo menos, três dos seus membros.
8. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas (esta disposição será tomada exclusivamente durante os atos eleitorais).

Artigo 28º A Plenária

1. A Plenária é o órgão máximo da CNE a quem incumbe, em geral, deliberar sobre todas as questões reservadas por lei à CNE.
2. A Plenária da CNE é composta por todos os Comissários e poderá ser presente, com delega do Diretor Geral, o Diretor Nacional responsável para organização das Plenárias.

Artigo 29º Assistência e participação nas sessões plenárias

1. Além dos Comissários que constituem a Plenária, participa nas reuniões plenárias da CNE o Diretor do STAE e o Diretor Nacional sobre os assuntos da Plenária.
2. Assiste, também caso seja considerado necessário, o Diretor Geral do Secretariado permanente da CNE e outro pessoal de apoio ou que for convidado pela CNE.
3. Os titulares referidos no número anterior não têm direito ao voto, nem à palavra, salvo se forem convidados pelos Comissários, e, não devem interferir de qualquer forma ou perturbar o normal funcionamento das sessões plenárias.
4. Havendo razões, a Plenária da CNE, pode preterir a participação das entidades referidas no número 1 e 2 deste artigo.

Artigo 30°
Local das reuniões

1. As reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário da CNE têm lugar na sua Sede na capital do País.
2. A CNE pode reunir excecionalmente em todo o território nacional sempre que a maioria dos seus membros assim o decida de acordo com o Artigo. 9º n. 2 por requerimento de um terço dos seus membros segundo quanto disposto na Lei n. 7/2016.

Artigo 31°
Reuniões da CNE

1. O presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
2. A CNE reúne em plenário, uma vez por mês em sessão ordinária, e em sessão extraordinária sempre que se justifique, por convocação do Presidente ou por solicitação de um terço dos membros.
3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença de a maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.
4. As reuniões são presididas pelo Presidente da CNE. Em casos de impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.
5. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
6. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
7. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas. A agenda para as reuniões deve ser entregue aos membros da Comissão com pelo menos 48 horas de antecedência.
8. As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados.
9. As reuniões iniciam-se com um período de 30 minutos para a discussão de assuntos importantes não incluídos na agenda. Haverá uma tolerância de 15 minutos no início da sessão findo os quais e havendo quórum a reunião inicia e caso não haja quórum a reunião fica automaticamente suspensa.
10. As reuniões da CNE não são públicas.

Artigo 32°
Forma das decisões

1. As decisões da CNE são tomadas de forma colegiada pela plenária e classificam-se em:

a) Deliberação é a tomada de decisão, com carácter vinculativo sobre uma matéria cuja resolução compete exclusivamente à CNE. A deliberação tem que ser aprovada por consenso ou, não sendo possível pelo voto favorável de 4 membros. Serão matérias que requererão aprovação mediante deliberação os regulamentos/o outro ato normativo de execução das leis eleitorais, os calendários de atos eleitorais e de recenseamento no território nacional e no estrangeiro, os códigos de conduta de candidatos, observadores, fiscais e profissionais de órgãos de comunicação social, a decisão sobre os recursos de apelação vistos em segunda instancia pela CNE, o regulamento interno da CNE e as suas subsequentes emendas, a apreciação e validação das contas apresentadas pelos partidos políticos à CNE, e as atas provisórias de resultados remetidas ao STJ para a validação e proclamação de resultados. Além das matérias supra-referidas também poderão ser objeto de deliberação quaisquer outras matérias consideradas de importância para a CNE sempre que for solicitado por 2/3 dos membros da Comissão.

b) Resolução administrativa é a tomada de decisão relativa às matérias de funcionamento interno institucional entre outras, aquelas relativas às áreas de pessoal, processos disciplinares, e gestão e utilização de recursos institucionais. A resolução administrativa tem carácter vinculativo e requerer da aprovação por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.

c) Recomendação é um aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão de administração ou a qualquer outra entidade pública ou privada, no sentido de que adote determinada conduta. A recomendação deverá ser aprovada por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.

d) Parecer é um entendimento da CNE, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja, ou não, da sua competência. O parecer deverá ser aprovado por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.

e) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a Comissão entenda prestar. A informação deverá ser aprovada por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.

Artigo 33°
Atas das reuniões

As atas das reuniões são elaboradas pelo pessoal de apoio do Secretariado permanente e supervisionadas pelo Diretor Geral da CNE e aprovadas na reunião seguinte.

Artigo 34°
Porta-voz

Para efeitos de comunicação com o público, o porta-voz da CNE é o Diretor Nacional de relações públicas indicado nos termos previstos no artigo 9 ponto 6 deste regimento.

O porta-voz é quem transmite as informações aos órgãos de comunicação social depois da devida autorização da CNE.

Artigo 35°
Publicidade dos atos

1. As deliberações da CNE são públicas, divulgadas no sítio oficial da Comissão na internet, sem prejuízo das garantias de confidencialidade quando for caso disso e obrigatoriamente comunicadas aos interessados diretos.
2. As deliberações da CNE podem ser igualmente divulgadas pelo seu porta-voz, através dos órgãos de comunicação social.
3. O regulamento e os atos públicos de interesse geral são publicados no Jornal da Republica.
4. As deliberações podem ainda ser divulgadas através dos meios que o plenário considere adequados, designadamente através dos órgãos de comunicação social, recorrendo-se a notas oficiosas ou comunicados de publicação obrigatória em casos excecionais como tal considerados pela Comissão.

Artigo 36°
Dever de sigilo

Os membros da CNE têm o dever de sigilo quanto ao objeto e conteúdo das reuniões da CNE.

Artigo 37°
Eleição e mandato do Presidente da CNE

1. O Presidente da CNE é eleito pelo Plenário do Parlamento Nacional com resolução, entre o membro deste, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
2. A candidatura para Presidente da CNE tem de ser apresentada por um terço dos seus membros antes de se realizar a eleição.
3. A eleição do Presidente é por voto direto e secreto.
4. Em caso de empate, realiza-se uma nova eleição, que será somente entre os dois candidatos empatados.
5. O Presidente da CNE tem um mandato de cinco anos.
6. Em caso de renúncia, fará uma comunicação ao Parlamento Nacional.
7. Dando-se o caso referido no número anterior, a CNE terá de eleger um novo presidente no prazo máximo de dez dias.
8. A eleição do novo presidente é válida até ao final do período do mandato.

Artigo 38°
Responsabilidades e tarefas do Presidente

1. A plenária é presidida pelo Presidente. Para além de presidir

às reuniões da CNE, o Presidente tem as seguintes atribuições:

- a) Representar a CNE;
 - b) Marcar e convocar as reuniões plenárias da Comissão de acordo com este regulamento e a lei.
 - c) Em caso de ausência ou não disponibilidade do Presidente, O Vice-presidente que substituirá o Presidente segundo quanto disposto pelo artigo 7 do presente regulamento.
 - d) Dirigir os trabalhos da CNE para assegurar a eficiência do funcionamento da instituição e para garantir a implementação das decisões da Plenária pelo que deverá ser informado de todas as atividades, planos, assuntos orçamentários e todas as outras matérias relacionadas ao funcionamento da CNE;
 - e) Garantir a ordem, a disciplina e a harmonia entre os membros da CNE;
 - f) Dirigir o secretariado geral da comissão e garantir a supervisão da implementação das decisões da comissão entre as sessões plenárias;
 - g) Assinar em representação da CNE os documentos oficiais expedidos por esta instituição;
 - h) Assinar cheques junto com outras duas pessoas indicadas em conformidade com este Regulamento.
2. O Presidente da Comissão será apoiado pelo gabinete do Presidente (GP) dirigido por um Chefe de Gabinete, Assessoria Jurídica e uma Inspeção Geral com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços da CNE e que contará com pessoal técnico e administrativo a ser recrutado em função das necessidades de trabalho. A necessidade de recrutamento do pessoal de apoio ao Presidente adstrito ao Gabinete do Presidente é decidida mediante deliberação da Plenária.

Artigo 39
Gabinete de Inspeção da CNE

1. O Gabinete de Inspeção responde diretamente ao Presidente da Comissão e tem competência de:
 - a) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas da CNE;
 - b) Realizar controlos e inspeções das contas bancárias nas estruturas dos partidos políticos e das coligações;
 - c) Propor ao Presidente da CNE a instauração de processo disciplinar no âmbito da Plenária e sempre que detetar irregularidades;
 - d) Dar parecer na sua área de competência;
 - e) O gabinete é dirigido por um Inspetor equiparado para fins salariais ao cargo de Diretor Geral da função pública.

Artigo 40º
Os Comissários

1. Para melhor funcionamento, a Comissão atribui responsabilidades funcionalmente especializadas tanto permanentes aos comissários chamados a ser órgãos permanentes da Plenária.
2. Os comissários prestam conta à Plenária e são responsáveis por estudar mecanismos de realização das tarefas da Comissão Nacional das Eleições na área de especialização sob sua responsabilidade, propor à plenária o plano de atividades e coordenar a execução do plano nas respetivas áreas funcionais.
3. Os comissários requisitam o apoio técnico, administrativo e logístico do secretariado da Comissão sempre que assim entenderem. Cada Comissário terá um ponto focal em cada município que deverá responder sobre os assuntos de cada função especializada enviando relatório mensal sobre as atividades da respetiva especialização e segundo quanto requerido pela Plenária.

Artigo 41º
Competências especializadas

1. A CNE cria as seguintes especializações que cada comissário deverá desenvolver no âmbito das suas competências e responsabilidades.
2. Através de um sistema de rotação, cada comissário assume as responsabilidades nos municípios segundo as decisões tomadas na plenária:
 - a) Comissário especializado para o Recenseamento eleitoral e base de dados (REBD) no território nacional assim como no estrangeiro;
 - b) Comissário para Educação Cívica e das Relações Públicas (RPL) (EC);
 - c) Comissário para os Partidos políticos e candidaturas (PPC);
 - d) Comissário para Assuntos Jurídicos e Contencioso (AJC);
3. Cada Comissário especializado na matéria de sua competência deverá relatar ao Presidente da Comissão sobre os assuntos relacionados com todos os atos eleitorais.

Artigo 42º
Comissário para Recenseamento Eleitoral e Base de Dados (REBD)

O Comissário sobre Recenseamento Eleitoral e Base de Dados tem as seguintes atribuições:

- Estudar metodologias e métodos de supervisão e fiscalização do processo de registo de eleitores no território nacional e no estrangeiro e da certificação dos cadernos eleitorais pela CNE;

- Elaborar propostas de plano de supervisão e fiscalização do registo eleitoral e da certificação dos cadernos eleitorais e do sistema de registo no estrangeiro;
- Uma vez aprovados os planos pela comissão, coordenar a sua implementação prestando contas periódicas à plenária que providenciará a orientação e a estratégia da comissão nacional das eleições.

Artigo 43º
Comissário para Educação Cívica (EC)

O Comissário para Educação Cívica tem as seguintes atribuições:

- Estudar estratégias e metodologias de educação cívica eleitoral dos cidadãos;
- Desenvolver planos operacionais de educação cívica a serem submetidos à Plenária para aprovação;
- Coordenar a sua implementação prestando contas periódicas à Plenária que providenciará a orientação da estratégia nacional;
- Planificar e coordenar campanhas de educação cívica;
- Coordenar as atividades de educação cívica da CNE com outras organizações;
- Preparar o relatório de educação cívica a fim de apresentarem na plenária para aprovação;
- Coordenar as diferentes publicações da CNE e a disseminação das mesmas.

Artigo 44º
Comissário para Partidos Políticos e Candidaturas (PPC)

O Comissário dos Partidos Políticos e Apresentação de Candidaturas terá as seguintes atribuições:

- Estudar as modalidades e estratégias de relacionamento entre a CNE e os partidos políticos;
- Garantir uma comunicação efetiva entre a CNE e os partidos Políticos;
- Desenvolver um plano de atividades de ligação entre a CNE e os Partidos Políticos;
- Assegurar uma comunicação permanente e cordial entre a CNE e os Partidos Políticos;
- Apresentar para apreciação em plenária as solicitações de candidaturas aos pleitos eleitorais parlamentares, municipais ou locais;
- Estudar e desenvolver metodologias de distribuição e monitorização dos fundos da subvenção pública para os partidos políticos com representação parlamentar conforme a Lei n. 6/2008;

- Receber, analisar e apresentar para apreciação em plenária as coligações partidárias para fins eleitorais;
- Coordenar a fiscalização e prestação de contas dos partidos ao abrigo da lei da subvenção pública e nesse contexto, receber, analisar, notificar irregularidades e emitir parecer inicial sobre os relatórios de prestação de contas dos Partidos Políticos em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 45º

Comissário para Assuntos Jurídicos e Contencioso (AJC)

- Estudar e promover o desenvolvimento da legislação eleitoral;
- Estudar desenvolver estratégias para aprimorar a legislação eleitoral de acordo com as atribuições legais da CNE;
- Preparar pareceres, projetos de regulamentos de competência da CNE, bem como, preparar opiniões da CNE sobre projetos de leis e regulamentos de outros órgãos do estado com relevância eleitoral que tenham sido solicitados pela Plenária, o Presidente ou grupo de trabalho;
- Proceder a consultas e pesquisas no campo do direito em geral na realização dos procedimentos acima citados;
- Estudar estratégias para divulgação da legislação eleitoral entre as intervenientes chaves do processo eleitoral, em particular, mas também para o público timorense em geral;
- Estudar possíveis estratégias para a elaboração de uma legislação eleitoral unificada.

Artigo 46º

Comissário para Relações Públicas (RPL)

O Comissário de relações públicas tem por atribuição genérica a de garantir um bom relacionamento entre a CNE por um lado e as outras instituições, tanto estatais como não-estatais e, o público em geral, por outro lado.

Nestes termos a subcomissão deve:

- Estudar estratégias de comunicação da CNE com o público e observar o profissionalismo de jornalismo político;
- Estudar as estratégias de relacionamento entre a CNE e as intervenientes chaves do processo eleitoral, tais como STAE, Supremo Tribunal de Justiça, Parlamento e organizações da Sociedade civil e os Media;
- Desenvolver planos operacionais de comunicação a serem submetidos à Plenária para aprovação;
- Coordenar a sua implementação prestando contas periódicas à Plenária que providenciará a orientação e estratégia;
- Desenvolver uma estratégia de comunicação com os órgãos de comunicação social e esta promova um adequado nível de jornalismo político;

- Coordenar a elaboração de comunicados de imprensa e outros materiais de informação e a organização de conferências de imprensa da CNE;
- Participar e facilitar nas formações sobre o papel dos meios de comunicação na divulgação de informações;
- Garantir uma comunicação efetiva entre a CNE e Observadores Internacionais e Nacionais sobre o processo eleitoral;
- Atender ao Governo e/ou parceiros nacionais e internacionais que visitem a CNE;
- Observar o comportamento das publicações jornalísticas que tenha assunto relativo ao serviço desempenhado pela CNE.

Artigo 47º

Secretariado Geral (SG)

1. A Comissão será munida de um serviço de apoio técnico, administrativo e financeiro conhecido como Secretariado Geral.
2. O Secretariado Geral compreenderá pessoal permanente e contratado, qualificado e em número suficiente para prestar o apoio administrativo, logístico e de assessoria técnica ao plenário e cooperação.

Artigo 48º

Competências do Secretariado-geral

O Secretariado Geral sob a orientação do Presidente da Comissão, desenvolve estudos, prepara a documentação, recolhe a informação que a Plenária necessita para tomada de decisão e realiza as tarefas técnicas, logísticas, administrativas e financeiras da Comissão.

Artigo 49º

Oficiais do Secretariado

1. Os oficiais do Secretariado Geral são exclusivamente contratados mediante concurso público de provas e títulos, e chamados criteriosamente na ordem de classificação organizada e segundo critérios regidos pela Administração Pública segundo quanto disposto pelo Estatuto da Função Pública Lei n. 5/2009, assim como, pelo Regime de Recrutamento e Promoção n. 22 e 44 de 2011; Regime das Carreiras do funcionário público DL 20/2011 e DL 24/2016; Regime de Direção e Chefia DL n. 25/2016; Regime das licenças DL n. 21/2011.
2. O Secretariado Geral será dirigido por um Diretor Geral apoiado pelo gabinete de auditoria e jurídico prestando contas ao Presidente da Comissão sobre as finanças e conforme segundo quanto disposto pelo artigo 34 do presente regulamento.

Artigo 50º

Estrutura do Secretariado Geral

O Secretariado-geral será subdividido em três direções sendo

uma para Administração e finanças, outra para Informática, Documentação e Biblioteca e outra sobre a Coordenação da Plenária e Relações exteriores.

Artigo 51º

Direção de Planificação, Administração e Finanças

A direção de Administração e Finanças compreenderá os departamentos de Contabilidade e Finanças, Recursos Humanos, Logística e Aprovisionamento a serem criadas em função das necessidades de trabalho.

Artigo 52º

Direção da Informática, Relação Pública e Documentação

A direção da Informática, Documentação e Relação Pública terá os departamentos de Informática, Documentação e Relação Pública.

Artigo 53

Direção plenária e Cooperação

1. A direção plenária e cooperação presta a máxima atenção para a plenária e assistência das reuniões ordinária e extraordinárias e responsável para elaborar atas e as deliberações das atas de todas as reuniões garantido a organização das atas e o arquivo:
 - a) Garantindo a disseminação das decisões da Plenária relacionadas com as atividades de melhoria do serviço.
 - b) Organizando as atividades dos Comissários e assegurando apresentação de relatórios mensais no âmbito de especialização de cada comissário;
 - c) Garantindo a confidencialidade dos documentos e a decisão da Plenária;
 - d) Fornecendo as decisões da Plenária para o Presidente da CNE, aos Comissários e aos escritórios municipais;
 - e) Manter a sala da Plenária em ordem;
 - f) A Direção nacional, com autorização da Plenária, pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente através da celebração de protocolos.
 - g) A CNE, através desta direção nacional, poderá ainda estabelecer relações de cooperação com as suas congéneres de países terceiros, especialmente com os de língua oficial portuguesa e com os países membros de organizações internacionais de que Timor Leste é membro, incluído a ASEAN.

Artigo 54º

Unidade de Apoio Jurídico

1. O Secretariado Geral estabelecerá uma Unidade de Apoio Jurídico.
2. A Unidade de Apoio Jurídico do secretariado estará adstrito ao Gabinete jurídico do Presidente da Comissão.

Artigo 55º

Pontos Focais Municipais

1. Com o objetivo de acompanhar os atos eleitorais ou referendários cujo âmbito territorial coincida com os municípios no país, a CNE designa escritórios descentralizados em situações de permanência, podendo estes, no decurso de processo eleitoral e do processo de recenseamento no território nacional desenvolver as suas competências segundo quanto conforme estabelecido por lei.
2. Os oficiais de supervisão eleitoral nos Municipais serão constituídos por um chefe de escritório, equiparado ao cargo de chefe de departamento, é o coordenador de todas as atividades técnicas, logísticas e administrativo-financeiras da CNE no município e responde diretamente ao Diretor Geral que deverá apresentar um relatório mensal sobre as atividades realizadas e plano estratégico.
3. Estes chefes de escritório municipais, têm mais quatro responsáveis para a administração, o registo dos votantes, educação cívica e partidos políticos no município.
4. Sem prejuízo para ao estipulado no paragrafo 2 deste artigo, os chefes de escritório comunicam-se e coordenam as atividades através de um delegado em cada município que terá as funções de coordenação entre este último e os Comissários sobre assuntos específicos concernentes à supervisão dos atos eleitorais.
5. O delegado do escritório municipal, equiparado ao Diretor Municipal, responde administrativamente perante o Comissário da CNE em matéria substantiva.
6. Estes funcionários serão destacados pelos municípios sendo recrutados segundo os critérios estabelecidos pelo estatuto da função pública.

Artigo 56º

Subordinação administrativa

O chefe de escritório municipal responde administrativamente perante o Diretor Geral da CNE em matéria substantiva. O escritório municipal tem as seguintes responsabilidades:

- a) Garantir os serviços administrativos da CNE ao nível do Município;
- b) Gerir o património da CNE no Município;
- c) Organizar reuniões e encontros quando solicitado pelos comissários;
- d) Observar os atos eleitorais que tenham lugar no Município e relatar ao delegado que terá que relatar ao comissário responsável da especialidade apropriada;
- e) Preparar as condições logísticas para as atividades da CNE no Município;
- f) Acompanhar e prestar apoio logístico às delegações de comissários em serviço no Município;

- g) Representar a CNE mediante orientação da sede da CNE com instituições e autoridades do Município;
- h). Informar qualquer assunto relevante ao Diretor Geral da Comissão.

CAPITULO IV

Artigo 57° Património da CNE

1. O património existente na CNE destina-se ao funcionamento e atividades da CNE.
2. Os membros da CNE desfrutam de igual direito sobre o uso do património segundo os procedimentos estabelecidos.
3. A responsabilidade pelo património da CNE cabe à secção de gestão e contabilidade.
4. A CNE dispõe de veículos com placa com um distintivo próprio. A placa tem o fundo de cor branca com as letras CNE e os números da matrícula em cor preta.

Artigo 58° Orçamento

1. A CNE goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.
2. A CNE é apoiada por um secretariado permanente, este ultimo dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado. Os anexos da sede nacional da CNE serão utilizados para fins lucrativos e as receitas serão objeto de manutenção e os salários dos operadores da sede mesma.
3. A CNE goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.
4. Anualmente a CNE apresenta a proposta do orçamento ao Parlamento Nacional.
5. Também, anualmente apresenta o relatório financeiro de gestão do orçamento ao Parlamento Nacional.
6. Todos os movimentos financeiros da CNE serão levados a cabo de forma transparente e de conhecimento comum a todos os membros, através de relatórios e reuniões periódicas e/ou extraordinárias sempre que se considere necessário.
7. A CNE é titular de uma conta bancária própria. Para os efeitos de gestão bancária, a CNE nomeia, mediante deliberação adotada em sessão plenária o Diretor Geral e o Presidente a fazer operações bancárias com esta conta. Quaisquer movimentos bancários exigem obrigatoriamente a assinatura destes dois desses membros.
8. As finanças da CNE estão sujeitas a auditoria interna e externa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59° Disposições finais

1. Qualquer decisão que não esteja regulamentada no regulamento interno deve ser considerada e decidida pela Plenária.
2. Qualquer decisão sobre casos omissos tem que estar de acordo com os princípios gerais de Direito.

Artigo 60° Alterações

Este regimento pode ser alterado através de proposta apresentada por pelo menos quatro membros e aprovada por consenso ou maioria absoluta.

Artigo 61° Interpretação e integração de lacunas

Compete à CNE em plenária interpretar eventuais lacunas existentes neste regulamento sendo qualquer integração sujeita à aprovação por consenso ou maioria absoluta.

Artigo 62° Entrada em vigor

Aprovado pelos membros da CNE e assinado pelo Presidente da CNE, o regulamento entra imediatamente em vigor.

Anexos:

- a. 1. Logo da CNE
- b. 2. Marcha da CNE
- c. 3. Cartão de identificação do Comissário da CNE
- d. 4. Brochura da CNE
- e. 5. Texto de Juramento do Pontos Focais da CNE
- f. 6. Cartão de identificação dos Pontos Focais da CNE

Díli, 19-01-2017

A publicar.

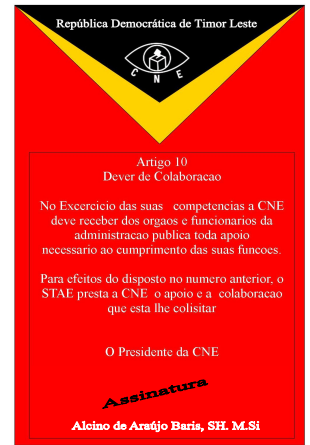
Presidente da Comissão Nacional de Eleições

Dr. Alcino de Araújo Baris, SH., M.Si
Presidente da CNE

Logo CNE



ID Card Comissarios



Comissão Nacional de Eleições

MARSA CNE

CNE MAK SERVIDOR ELEISAUN
KAER METIN BA KONSTITUISAUN, NO LEI SIRA
HODI HABURAS, DEMOKRASIA IHA TIMOR LESTE

HO PRINSIPIO IMPARSIALIDADE

LA HILI NO HAKETAK, ELEITOR TOMAK

SERBI SIDADAUN, HOTU HANESAN

Reff. COMISSÃO, NASIONAL DE ELEIÇÕES

REPÚBLICA DEMOKRÁTICA DE TIMOR LESTE.

INDEPENDENSIA KATAK LA HAKRUK BA PRESAUN

HUSI EMA É FORSA, POLÍTICA.

HARE LIU BA INTERESE NASIONAL

LAO HO TRANSPARENSIA HODI HATO'O LIA LOS

NAKLOKE BA EMA HOTU BELE HATENE

KONA-BA, LALA'OK ELEISAUN.



Comissão Nacional de Eleições
Av. Jacinto Cândido, Colmera
Dili, Timor-Leste

Telf: (+670) 3310516/77327317/Website: www.cne.tl



Nome completo :
Nascido em em de de
Serviço : Comissão Nacional de Eleições
Modalidade de nomeação : Em Comissão de Serviço
Cargo :

Compromisso de honra (Estatuto da Função Pública, artigo 20°)

"Eu,, juro por Deus e por minha honra obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Governo no exercício das minhas funções como funcionário público. Juro obedecer às leis e regulamentos em vigor e desempenhar as funções oficiais que me são atribuídas com a máxima isenção, dedicação e responsabilidade e ter sempre em devida consideração os interesses do Estado, o Programa do Governo e os valores da função pública, sem olhar aos meus próprios interesses como indivíduo ou como membro de qualquer grupo. Juro guardar segredo sobre os dados e os documentos de que tome conhecimento por virtude das minhas funções e que devam ser mantidos confidenciais. Juro trabalhar em defesa do bem público e servir a comunidade e o povo, com isenção, honestidade, profissionalismo e correcção, salvaguardando os superiores interesses da Nação."

Dili, 20 de Janeiro de 2017

Assinatura _____

Entidade que confirma a nomeação

Por competência própria

Por Delegação _____

Nome : Alcino Baris de Araújo
Cargo : Presidente da Comissão Nacional de Eleições

ID Card Funcionarios

